

202.333\$35, que ficará inscrita no capítulo 18.º da despesa extraordinária, sob a rubrica «Subsídio extraordinário aos hospitais da Universidade de Coimbra, para cobrir o *deficil* do ano económico de 1926-1927», do orçamento do último dos citados Ministérios para o ano económico de 1927-1928.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governº da República, em 4 de Janeiro de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Repartição Central

Decreto n.º 14:842

Considerando os relevantíssimos serviços prestados à Pátria, com excepcional brilhantismo, pelo falecido Ministro das Colónias, João Belo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a D. Beatriz de Seixas Belegarde Belo e a seus filhos, João Pedro de Belegarde Belo, António Pedro de Belegarde Belo e Maria de Lourdes de Belegarde Belo, viúva e órfãos do falecido Ministro João Belo, a pensão do Tesouro da importância mensal de 3.000\$, dividida na razão de metade para a viúva e a restante em partes iguais pelos filhos, com reversão e sobrevivência de uns para os outros.

Art. 2.º Os filhos João Pedro de Belegarde Belo e António Pedro de Belegarde Belo perderão o direito à pensão logo que atinjam a maioridade.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governº da República, 4 de Janeiro de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Inspeção Geral dos Tabacos

Decreto n.º 14:843

Tendo sido decretado o novo regime dos tabacos que se encontra já em vigor, torna-se necessário estabelecer em novas bases a fiscalização de um dos melhores rendimentos do País de modo eficiente e com vantagens para os interesses da Nação e sem encargo algum para o Tesouro.

Nestes termos:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Fiscalização

Artigo 1.º A fiscalização da indústria dos tabacos passa a ser exercida pela Inspeção Geral dos Tabacos, conforme as prescrições do presente regulamento.

§ 1.º A Inspeção Geral dos Tabacos é uma repartição autónoma e dependente do Ministério das Finanças.

§ 2.º A Inspeção Geral dos Tabacos compor-se há de:

Uma secretaria e duas inspecções fiscais, uma em Lisboa e outra no Pôrto.

§ 3.º A secretaria funcionará na Inspeção Geral e tem especialmente a seu cargo os serviços seguintes:

1.º A entrada de toda a correspondência relativa às suas atribuições e expediente respectivo;

2.º O processamento e autorização de todas as despesas gerais da fiscalização;

3.º O processo de reforma de todo o pessoal operário determinado nos termos da legislação vigente;

4.º A manutenção do cadastro de todo o pessoal operário e não operário;

5.º A fiscalização do imposto de licença de venda dos tabacos;

6.º A verificação da entrega dos lucros e a partilha com o Estado e com o pessoal operário e não operário;

7.º O exame e informação de todos os assuntos que se relacionem com a indústria dos tabacos e tenham de ser submetidos a resolução superior;

8.º As despesas reservadas de fiscalização;

9.º As publicações oficiais relativas à indústria dos tabacos;

10.º A proposta de promulgação de todos os despachos, portarias, actos, contratos e decretos concernentes à indústria dos tabacos e ao respectivo pessoal;

11.º A confecção das guias para o pagamento da renda das fábricas do Estado;

12.º A guarda dos inventários e vigilância da conservação dos edificios;

13.º A fiscalização do imposto *ad valorem*;

14.º A concessão de licenças aos vendedores ambulantes, com pagamento das mesmas pelas taxas respectivas.

Art. 2.º Junto de cada fábrica das empresas exploradoras da indústria dos tabacos onde haja depósitos e se façam expedições, para consumo, de tabacos manufacturados funcionará uma inspecção fiscal.

§ 1.º Nas fábricas onde não haja depósitos nem saídas de tabacos para a venda ao público funcionará uma delegação da inspecção fiscal respectiva.